

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10980/003.202/91-63
ACORDAO Nº: 106-07.823
Sessão de : 27 de fevereiro de 1996
Recurso nº: 105.497 - IRPJ - EX: DE 1987
Recorrente : J. VOLPI - CEREAS
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR
AAP

IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - Obriga-
ções já liquidadas mas figurantes no passivo exigível
da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de re-
ceitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la.

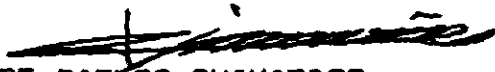
- INAPLICABILIDADE DA TRD A TITULO DE CORREÇÃO MONETA-
RIA - A T.R.D. (Taxa Referencial Diária), é inaplicável
como índice de juros relativamente ao período entre
04.02.91 a 01.08.91, quando deverá ser cobrado somente
juro de 1% (um por cento), ao mês, como juros de mora.

Recurso provido em parte.

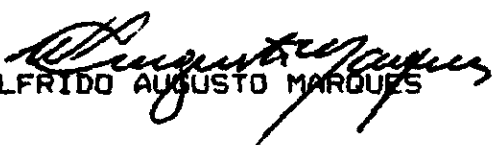
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por J. VOLPI - CEREAS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial
ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao pe-
ríodo de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLAN-
DO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/003.202/91-63

RECURSO Nº: 105.497

ACORDÃO Nº: 106-07.823

RECORRENTE: J. VOLPI - CEREAIS

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência à Repartição de origem determinada por esta Câmara através da Resolução nº 106-0758, de 21 de setembro de 1994, fls. 347/348.

Pela AFTN Gersino de Souza Ribeiro, foi prestado a seguinte informação, fls. 352, que transcrevo:

“Atendendo o despacho de folhas 347 a 348, no qual o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, solicita parecer circunstanciado e objetivo, tenho a esclarecer o seguinte:

A documentação anexada ao presente processo pelo contribuinte em suas alegações tanto na Primeira Instância como na Segunda Instância, é a mesma;

A referida documentação não foram escrituradas, bem como a movimentação bancária (docs. folhas 79 a 132), cuja transparência veio a tona somente por ocasião da impugnação inicial.

A alegação de erro contábil não pode prosperar pois vejamos:

O Passivo fictício é uma presunção legal de omissão de receitas, pela manutenção no passivo de obrigações liquidadas, e é o que demonstra os registros contábeis do contribuinte, não havendo qualquer relevância a contabilidade ter registrado compras a prazo como avista em dezembro, pois, este fato, não justifica ou compensa baixa de fornecedores não realizadas no decorrer do período-base, 09/86, se existiram compras a

Acórdão nº 106-07.823

prazo contabilizadas avista, existiriam também o movimento bancário ou saldo bancário conhecido e até mesmo ocultados e não contabilizado em dezembro, que se fossem regularizados contabilmente, o saldo de caixa seria credor;

O saldo de caixa declarado em 31.12.86, poderia ser o que realmente existia de numerários fisicamente e nada obriga o fisco a considera-lo para fins de presunção de passivo fictício;

Como se observa nos registros contábeis, o passivo fictício se originou no mês de setembro/86, permanecendo sem contabilização da liquidação pelos menos até o início do período-base seguinte, não por erro contábil, mas sim por falta de saldo em caixa reiteradamente, como provam os demonstrativos e informação fiscal de folhas 313 a 316;

Não resta dúvida de que a documentação apresentada pelo impugnante apenas demonstra a desorganização contábil, nada provado a favor do mesmo.

Diante do exposto, e, dos documentos que lastreiam o presente processo, proponho ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, pela manutenção do crédito tributário no montante mantido na Primeira Instância.”

É o Relatório.



Acórdão nº 106-07.823

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está representado regularmente, razões pelas quais dele conheço.

A diligência permitiu que a fiscalização se manifestasse sobre a documentação juntada nesta instância, estabelecendo-se, assim o equilíbrio na participação das partes no processo.

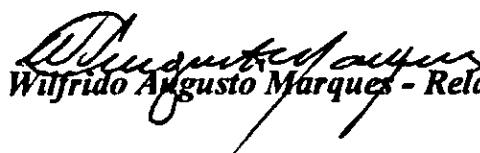
Restou demonstrado dessa forma que a omissão de receitas operacionais, com a manutenção no passivo de obrigações já pagas, bem como a falta de comprovação regular dos valores remanescentes após a decisão recorrida, subsiste.

Conforme se depreende da análise dos autos, o que foi corroborado pela informação fiscal de fls. 352, a documentação apresentada não desconstitui a exigência fiscal motivo pela qual entendo deva ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalvo, contudo, que é inaplicável a TRD - Taxa Referencial Diária -, no período de 04 de fevereiro de 1991 à 01 de agosto do mesmo ano, quando deverá ser cobrado, a título de juros de mora o percentual de 1% (um por cento), ao mês

Diante destas circunstancias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento, parcial, tão somente excluir a aplicação da TRD, no período acima mencionado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1996.


Wilfrido Augusto Marques - Relator.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10980/003.202/91-63

ACORDAO Nº: 106-07.823

AAP.

I N T I M A Ç Ã O

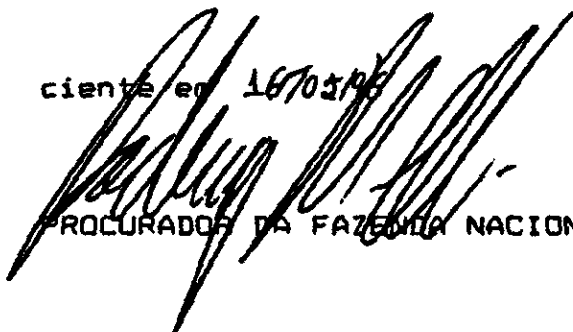
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em 16/05/96



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL